



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.914-B, DE 2019

(Do Sr. Célio Silveira)

Acrescenta o artigo 54-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 764/23 e 3982/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 764/23 e 3982/23, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 764/23 e 3982/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 54-A. As vagas em creches e pré-escola de que trata o inciso IV do artigo antecedente serão oferecidas nas unidades de ensino mais próximas ao local de residência ou de trabalho dos pais ou responsáveis, conforme sua disponibilidade, e serão preenchidas observando-se a classificação de inscrição no cadastro de solicitação de vaga, por ordem decrescente de pontuação, da maior para a menor, obtida a partir dos seguintes critérios de prioridade:

I – Mãe trabalhadora ou responsável legal que possua a guarda da criança, atribuindo-lhe pontuação conforme renda familiar, da seguinte maneira:

- a) Até um salário mínimo, 20 pontos;
- b) Um salário mínimo até dois salários mínimos, 15 pontos;
- c) Acima de dois salários mínimos até quatro salários mínimos, 10 pontos;
- d) Acima de quatro salários mínimos, 05 pontos.

II - Baixa renda;

III - Vulnerabilidade;

IV -Risco Nutricional;

V – Mãe adolescente;

VI – Mãe solo;

§1º O inciso II deste artigo aplica-se à criança cuja família participe de algum programa de assistência social, atribuindo-lhe 20 pontos.

§2º Para efeitos do inciso IIII deste artigo considera-se em estado de vulnerabilidade a criança que esteja em situação de acolhimento institucional ou a mãe que se encontre com medida protetiva de violência doméstica ou familiar, atribuindo-lhes 20 pontos.

§3º O inciso IV deste artigo aplica-se à criança com baixo estado nutricional atestado por profissional de saúde competente, atribuindo-lhe 20 pontos.

§4º O inciso V deste artigo aplica-se à mãe adolescente a que se refere o art. 2º do ECA, atribuindo-lhe 20 pontos.

§5º O inciso VI deste artigo aplica-se a mãe que não possui ajuda presencial do pai do infante, atribuindo-lhe pontuação 20.

§6º Caso haja empate nas pontuações, os critérios de desempate serão utilizados na seguinte ordem:

- I – Criança com maior tempo de inscrição no Cadastro de Solicitação de Vagas;
- II – A mãe trabalhadora ou responsável legal que possua a guarda e obtenha a menor renda;
- III – Mãe ou responsável legal com guarda que possua o maior número de filhos e,
- IV – Criança mais velha.

§7º O responsável pela criança que se encontra cadastrada para obtenção de vaga poderá consultar a pontuação obtida, bem como a ordem em que se encontra na lista de espera junto ao órgão responsável pela administração da lista.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação infantil tem como finalidade primordial o desenvolvimento da criança nos seus aspectos pessoais e sociais.

O direito à educação foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como um dos direitos sociais básicos. O artigo 6º da Carta Magna diz que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ...”

A Lei Maior, tanto quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ressalta que a educação básica é direito subjetivo público e dever prioritário do Estado, que deve propiciar a todos o desenvolvimento da personalidade. Os mesmos diplomas legais consolidam o direito à educação infantil como primeira etapa da educação básica e de responsabilidade dos municípios.

No entanto, em que pese a observância da ampliação do atendimento das crianças em creches e pré-escolas, a realidade mostra que o Estado não consegue atender de pronto a todas elas. Também, por vezes, oferta as vagas em localidades distantes da residência ou do trabalho dos pais ou representantes legais.

Dessa forma, sem se afastar da obrigatoriedade de oferta das vagas pelo poder público a todas as crianças que delas necessitam, a presente proposição busca gerenciar as diferentes realidades sociais existentes. Isto com o intuito de garantir uma igualdade equitativa de oportunidades no preenchimento das vagas, especialmente as mais próximas aos locais de residência ou trabalho dos pais ou responsáveis.

Portanto, o projeto busca conceder prioridade no preenchimento das vagas às famílias que se encontram em situação de risco social ou de vulnerabilidade. Para tal preceitua uma classificação de inscrição no cadastro de solicitação de vaga em creche, atribuindo-lhes pontuações, cumulativas, ou não, de acordo com a descrição proposta neste projeto de lei.

O número de pessoas que dependem da rede pública para deixarem seus filhos é elevadíssimo, tanto é verdade, que não existem vagas livres. De modo contrário, há superlotação e diversas demandas judiciais que visam obrigar o estado a conceder abertura de vagas para os infantes em redes públicas.

Nesse contexto, diversos motivos justificam a proposição, tais como:

- a) Para que a mãe trabalhadora não largue o seu emprego por não ter onde deixar a criança;
- b) Para que as pessoas de baixa renda e que estão sob vulnerabilidade e/ou risco nutricional, sejam amparadas com critérios preferenciais, visando o incentivo, oportunidade e crescimento pessoal;
- c) Para que as mães adolescentes voltem a estudar ou a trabalhar após o nascimento de seus filhos;
- d) Para que a mãe solo, que não obtém a ajuda paterna, possa deixar o infante em creche pública, retorne ao trabalho, busque emprego, colocação profissional ou outras oportunidades.

As intervenções realizadas com menores em situação de risco ou condição social, possuem impacto positivo no desenvolvimento cognitivo e emocional destas, além de proporcionar maior autonomia para a família do infante atendido, permitindo que o adulto realize outras atividades, senão as domésticas.

Certo de que nosso projeto contribuirá com a educação e desenvolvimento social, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que irá beneficiar a população mais necessitada.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 764, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir acesso a creches próximas de onde moram ou trabalham os pais da criança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2914/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir acesso a creches próximas de onde moram ou trabalham os pais da criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV-A:

Art. 54

IV-A – o atendimento previsto no inciso IV deve ocorrer em creches próximas de onde moram ou trabalham os pais da criança.

Art. 2º O art. 4 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII

Art. 4º

XIII - vaga em creches mais próximas de onde moram ou trabalham os pais de crianças menores de 4 anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A educação no Brasil é tema constitucional previsto no art. 205 da CF88. O referido artigo determina que a educação é direito de todos, sendo dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade.

Especificamente sobre educação infantil e o acesso a creches, estabelecem o art. 7º, inciso XXV, e art. 208, inciso IV, parágrafos 1º e 2º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXV –assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV –educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

O direito dos trabalhadores, previsto no art. 7º, inciso XXV, objetiva propósitos bem mais amplos, consistentes também na proteção da família e da maternidade. Esse direito é resultado do desenvolvimento contemporâneo de nossa sociedade, em especial com o ingresso da mulher no mercado de trabalho. A permanência da mulher no mercado implica o dever do Estado de providenciar meios para que as mães deixem seus filhos em creches ou em pré-escolas, enquanto estiverem trabalhando.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, a realidade brasileira é composta por creches com número de vagas insuficientes e muitas vezes distantes de onde moram ou trabalham os pais da criança. Na maioria das vezes isso acaba por inviabilizar o direito à educação infantil e prejudicar o desenvolvimento de nossas crianças.

O presente Projeto de Lei, em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 639.337 AgR SP e Recurso Extraordinário (RE) 1008166, Tema 548 da repercussão geral, pretende deixar claro que o atendimento em creches deve ocorrer em locais próximos de onde moram ou trabalham os pais da criança.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria, diante dos motivos expostos, estamos certos de contar com o imprescindível apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada RENATA ABREU

PODEMOS/SP



* C D 2 3 9 8 6 2 3 4 0 6 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art.54	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art.4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 3.982, DE 2023

(Da Sra. Dani Cunha)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2914/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Senhora DANI CUNHA)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30.....

.....

Parágrafo único. Os critérios de disponibilização das vagas oferecidas pelas instituições referidas no inciso I deste artigo, a serem definidos por cada ente federado, deverão, entre outros aspectos, considerar as crianças afastadas do convívio familiar; as crianças cujo registro civil não conste pai ou mãe; as crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; as crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e as crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.” (NR)

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014 é principal parâmetro para a mensuração dos indicadores educacionais, determina a meta de se ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência do Plano. Trata-se de um enorme desafio ao Estado brasileiro e a seus entes federativos.



* c d 2 3 2 7 3 0 1 2 2 9 0 0 *

A creche (ou entidade equivalente) representa um fundamental aspecto do desenvolvimento infantil, possibilitando às crianças receberem estímulos educacionais e sociais que produzirão impactos ao longo de toda a vida, além de consistir importante vetor para as mães e o pais permanecerem ativos no mercado de trabalho, enquanto seus filhos recebem assistência educacional.

Apesar dos esforços nacionais, estaduais e municipais para garantir a oferta de creches para nossa população, entendemos que o Estado brasileiro deve minimamente parametrizar, em âmbito nacional, os critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes.

Sabemos que, constitucionalmente, cabe aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º da Constituição Federal). A oferta de educação infantil em creches (para crianças de até três anos de idade) e pré-escolas (para as crianças de quatro a cinco anos de idade) está a cargo dos municípios também nos termos da LDB (arts.11, V e 30), cabendo à União, em colaboração com os entes subnacionais, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil (art. 9º, IV) e prestar assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva (art. 9º, III).

Esse Projeto de Lei pretende definir diretrizes gerais, sem interferir na autonomia constitucional dos municípios, para priorizar crianças afastadas do convívio familiar; aquelas cujo registro civil não conste pai ou mãe; as crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; as crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e as crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Entendemos que a proteção prioritária dessas crianças contribuirá para seu futuro desenvolvimento. Contamos com a aprovação dos colegas para viabilizar a proposta ora apresentada.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANI CUNHA



* C D 2 2 3 2 7 3 0 1 2 2 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**
Art. 30

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2019

Apensados: PL nº 764/2023; PL nº 3.982/2023

Acrescenta o artigo 54-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2019, de autoria do Deputado Célio Silveira, propõe a inclusão do art. 54-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e estabelece critérios para o preenchimento de vagas em creches e pré-escolas, considerando a proximidade do local de residência ou trabalho dos pais ou responsáveis, a fim de assegurar uma distribuição mais equitativa e eficaz das vagas, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social.

As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas nas unidades de ensino mais próximas ao local de residência ou de trabalho dos pais ou responsáveis, observada ordem decrescente de pontuação, a partir dos seguintes critérios de prioridade e pontuações: (i) mãe trabalhadora ou responsável legal com guarda da criança, com renda familiar de até um salário mínimo (20 pontos), de um a dois salários mínimos (15 pontos), acima de dois até quatro salários mínimos (10 pontos) e acima de quatro salários mínimos (5 pontos); (ii) baixa renda, assim considerada a criança cuja família participe de algum programa de assistência social (20 pontos); (iii) vulnerabilidade, assim considerada a criança que esteja em situação de acolhimento institucional ou a



* c d 2 3 9 0 3 8 2 2 6 1 0 0 LexEdit

mãe que se encontre com medida protetiva de violência doméstica ou familiar (20 pontos); (iv) risco nutricional, assim considerada a criança com baixo estado nutricional atestado por profissional de saúde competente (20 pontos); (v) mãe adolescente (20 pontos); (vi) mãe solo, assim considerada aquela que não possui ajuda presencial do pai do infante (20 pontos).

Em caso de empate, deverão ser observados os seguintes critérios para a definição da destinação da vaga, em ordem: criança com maior tempo de inscrição no Cadastro de Solicitação de Vagas; mãe trabalhadora ou responsável legal que possua a guarda e obtenha a menor renda; mãe ou responsável legal com guarda que possua o maior número de filhos; criança mais velha.

Os responsáveis pelas crianças cadastradas para obtenção de vaga poderão consultar a pontuação obtida e a ordem de lista de espera através do órgão responsável pela administração da lista.

A justificativa do projeto se baseia na importância da educação infantil para o desenvolvimento das crianças, ressaltando que o Estado, em muitos casos, não consegue atender todas as crianças de forma eficaz e em locais próximos às suas residências ou locais de trabalho dos pais. O projeto visa, portanto, dispor sobre critérios de prioridade para a distribuição das vagas em creches e pré-escolas, em atenção a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade. Dessa forma, espera-se apoiar mães trabalhadoras, pessoas de baixa renda, famílias em vulnerabilidade, mães adolescentes e mães solteiras, além de contribuir para o desenvolvimento social e educacional das crianças em situação de risco ou vulnerabilidade.

O Projeto de Lei nº 764, de 2023, da Deputada Renata Abreu, objetiva alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir acesso a creches próximas de onde moram ou trabalham os pais da criança. Em sua justificação, assevera-se que a Constituição, em seu art. 7º, inc. XXV, e no art. 208, inc. IV, garante a educação em creche e pré-escola para seus filhos de até cinco anos de idade dos trabalhadores. Assim, “A permanência da mulher no mercado implica o dever do Estado de providenciar meios para que as mães deixem seus filhos em creches ou em pré-escolas, enquanto estiverem trabalhando.”



* c d 2 3 9 0 3 8 2 2 6 1 0 0

O Projeto de Lei nº 3.982, de 2023, da Deputada Dani Cunha, objetiva alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes.

Para a autora, devem ser parametrizados nacionalmente os critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes. Assim, propõe-se definir diretrizes gerais, respeitando a autonomia constitucional dos municípios, a fim de priorizar, entre outras: as crianças afastadas do convívio familiar; as crianças de cujo registro civil não conste pai ou mãe; as crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; as crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e as crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Considerando a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi revisto o despacho de distribuição para determinar a inclusão da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2019, tem como objetivo disciplinar o preenchimento de vagas em creches e pré-escolas, considerando a proximidade do local de residência ou trabalho dos pais ou responsáveis, a



LexEdit
 * C D 2 3 9 0 3 8 2 2 6 1 0 0 *

fim de assegurar uma distribuição mais equitativa e eficaz das vagas, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Foram apensados dois projetos de lei ao principal. O Projeto de Lei nº 764, de 2023, objetiva garantir o acesso a creches próximas de onde moram ou trabalham os pais da criança. O Projeto de Lei nº 3.982, de 2023, objetiva alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, conferindo prioridade às crianças afastadas do convívio familiar; às crianças de cujo registro civil não conste pai ou mãe; às crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; às crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e às crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Embora o tema central das proposições seja educacional, há importantes aspectos relacionados à assistência social, que tem entre seus objetivos a proteção à maternidade, infância e família (RICD, art. 32, XXIX, "f").

Apesar da enunciação constitucional de que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (CF, art. 205), ainda não fomos capazes de efetivar o acesso à educação às crianças desde seus primeiros anos de vida. Embora a educação seja obrigatória desde os quatro anos de idade (CF, art. 208, I, e Lei nº 9.394, de 1996), nem sempre são atendidas todas famílias que precisam do acesso às creches e pré-escolas, ou, quando disponíveis, as vagas estão localizadas em escolas distantes das residências das crianças.

Apesar dos avanços legais, a oferta de vagas em creches e pré-escolas enfrenta desafios importantes. A demanda por vezes supera a capacidade de atendimento, impedindo, na prática, que muitas crianças acessem o direito à educação, especialmente aquelas pertencentes a famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.

Ainda que a solução ideal seja não apenas a universalização das vagas, como que todas estejam disponíveis em unidades próximas às residências dos estudantes, até que essa meta seja atingida, entendemos fundamental estabelecer as prioridades de atendimento, entre os quais, as



crianças em situação de vulnerabilidade. Na definição dessas prioridades, pensamos ser fundamental observar os critérios de proteção da família, da maternidade e da infância (Lei nº 8.742, de 1993, art. 2º, I, "a"), bem como a emancipação das famílias em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, por meio da facilitação do acesso à educação em locais mais próximos das famílias em situação de maior vulnerabilidade, certamente as políticas propostas colaborarão para a superação do ciclo de pobreza em que muitas famílias se encontram.

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2019, estabelece critérios de prioridade para a distribuição de vagas, atribuindo pontos para diferentes situações de vulnerabilidade, levando em conta renda, estado de vulnerabilidade social, risco nutricional, mães adolescentes e mães solteiras. Dessa forma, enfrenta-se a desigualdade no acesso à educação infantil, ao priorizar famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, o que reflete um compromisso com a equidade e com a mitigação das disparidades socioeconômicas. Além disso, ao atribuir pontos às mães trabalhadoras, o projeto reconhece a importância de apoiar mulheres que buscam conciliar a vida profissional com os cuidados dos filhos pequenos. Por fim, a inclusão de critérios como a mãe adolescente, mãe solo e risco nutricional demonstra uma compreensão da diversidade de desafios enfrentados pelas famílias e visa garantir o atendimento às necessidades individuais.

A fim de contribuir para o aprimoramento da proposta, no entanto, procuraremos apresentar algumas sugestões com vistas à sua aplicação prática, dado que os diversos critérios adotados podem levar a um elevado grau de complexidade e dificuldade de aplicação. Nesse sentido, sugerimos a unificação dos critérios de baixa renda e dos dispositivos que conferem pontuação conforme a renda familiar.

Sugerimos, ainda, que a identificação de famílias da baixa renda seja feita por meio de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993.



* c d 2 3 9 0 3 8 2 2 6 1 0 0 * LexEdit

O Projeto caracteriza como em situação de vulnerabilidade as crianças que estejam em situação de acolhimento institucional ou a mãe que se encontre com medida protetiva de violência doméstica ou familiar. Embora esses critérios sejam relevantes, a complexidade das relações sociais pode suscitar a possibilidade de ocorrência de outras situações de vulnerabilidade.

Entre as hipóteses de atendimento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), por exemplo, encontra-se o atendimento por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. Por essa razão, entendemos que é importante que se confira à regulamentação da matéria a possibilidade de disciplinar outras hipóteses de caracterização da vulnerabilidade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.914, de 2019, nº 764, de 2023, e nº 3.982, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2023-13922



LexEdit
* C D 2 3 9 0 3 8 2 2 6 1 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.914, DE 2019, Nº 764 E Nº 3.982, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para garantir prioridade no acesso a creches e pré-escolas próximas ao local de moradia ou trabalho dos pais da criança e estabelecer critérios de preenchimento em caso de insuficiência de vagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 54

.....
IV – atendimento na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência ou do trabalho dos pais ou responsáveis.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência ou do local de trabalho dos pais ou responsáveis a toda criança.

.....” (NR)



LexEdit

* C D 2 3 9 0 3 8 2 2 6 1 0

"Art. 31-A As vagas em creches e pré-escolas de que tratam o inciso X do art. 4º serão prioritariamente oferecidas nas unidades de ensino mais próximas da moradia ou local de trabalho dos pais ou responsáveis pela criança, conforme sua disponibilidade.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de atendimento de todos solicitantes na forma do caput, as vagas serão preenchidas observando-se os seguintes critérios de seleção, sem prejuízo de outros definidos pelo respectivo ente federado:

I – as crianças cuja família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – as crianças afastadas do convívio familiar, inclusive em situação de acolhimento institucional;

III – as crianças de cujo registro civil não conste pai ou mãe ou cujo pai ou mãe não participem nos cuidados a elas prestados;

IV – as crianças com pais, mães ou responsáveis matriculados na rede pública de educação;

V – as crianças com pais, mães ou responsáveis legais que comprovem vínculo empregatício ou relação de trabalho;

VI – as crianças em situação de vulnerabilidade social, inclusive aquelas cuja mães se encontrem com medida protetiva de violência doméstica ou familiar;

VII – as crianças que residam em comunidades em situação de vulnerabilidade social;

VIII – as crianças em situação de risco nutricional;

IX – as crianças cujas mães sejam adolescentes.

§ 2º Em caso de empate, serão observados os critérios de desempate, em ordem:

I – criança com maior tempo de inscrição no Cadastro de Solicitação de Vagas;

II – a menor renda familiar per capita; e,

III – mãe ou responsável legal com guarda que possua o maior número de filhos; e,

IV – critério etário definido em regulamento do respectivo ente.

§ 3º O responsável pela criança que se encontra cadastrada para obtenção de vaga poderá consultar a ordem em que se encontra na lista de espera junto ao órgão responsável pela administração da lista."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* C 0 2 3 9 0 3 8 2 2 6 1 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2023-13922





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/10/2023 14:44:20.510 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2914/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2914/2019, do PL 764/2023, e do PL 3982/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvy Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234479765600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C D 2 3 4 4 7 9 7 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/10/2023 14:44:01.383 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2914/2019

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.914, DE 2019,
Nº 764 E Nº 3.982, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para garantir prioridade no acesso a creches e pré-escolas próximas ao local de moradia ou trabalho dos pais da criança e estabelecer critérios de preenchimento em caso de insuficiência de vagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....
IV – atendimento na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência ou do trabalho dos pais ou responsáveis.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência ou do local de trabalho dos pais ou responsáveis a toda criança.

.....” (NR)

“Art. 31-A As vagas em creches e pré-escolas de que tratam o inciso X do art. 4º serão prioritariamente oferecidas nas unidades



de ensino mais próximas da moradia ou local de trabalho dos pais ou responsáveis pela criança, conforme sua disponibilidade.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de atendimento de todos solicitantes na forma do caput, as vagas serão preenchidas observando-se os seguintes critérios de seleção, sem prejuízo de outros definidos pelo respectivo ente federado:

I – as crianças cuja família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – as crianças afastadas do convívio familiar, inclusive em situação de acolhimento institucional;

III – as crianças de cujo registro civil não conste pai ou mãe ou cujo pai ou mãe não participem nos cuidados a elas prestados;

IV – as crianças com pais, mães ou responsáveis matriculados na rede pública de educação;

V – as crianças com pais, mães ou responsáveis legais que comprovem vínculo empregatício ou relação de trabalho;

VI – as crianças em situação de vulnerabilidade social, inclusive aquelas cuja mães se encontrem com medida protetiva de violência doméstica ou familiar;

VII – as crianças que residam em comunidades em situação de vulnerabilidade social;

VIII – as crianças em situação de risco nutricional;

IX – as crianças cujas mães sejam adolescentes.

§ 2º Em caso de empate, serão observados os critérios de desempate, em ordem:

I – criança com maior tempo de inscrição no Cadastro de Solicitação de Vagas;

II – a menor renda familiar per capita; e,

III – mãe ou responsável legal com guarda que possua o maior número de filhos; e,

IV – critério etário definido em regulamento do respectivo ente.

§ 3º O responsável pela criança que se encontra cadastrada para obtenção de vaga poderá consultar a ordem em que se encontra na lista de espera junto ao órgão responsável pela administração da lista.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



* C D 2 3 5 6 6 5 6 8 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2019

Apensados: PL nº 764/2023 e PL nº 3.982/2023

Acrescenta o artigo 54-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2019, de autoria do Deputado Célio Silveira, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para incluir o art. 54-A, o qual estabelece critério de proximidade do local de residência ou trabalho dos pais ou responsáveis para o preenchimento de vagas em creches e pré-escolas.

A proposição determina que as vagas em creches e pré-escolas devem ser ofertadas nas unidades de ensino mais próximas ao local de residência ou de trabalho dos pais ou responsáveis, observada ordem decrescente de pontuação, a partir de critérios de prioridade e pontuações predeterminados. Encontram-se apensados dois projetos de lei.

O Projeto de Lei nº 764, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB), para garantir acesso a creches próximas de onde moram ou trabalham os pais da criança. Conforme a justificação deste PL: “*O presente Projeto de Lei, em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 639.337 AgR SP e Recurso Extraordinário (RE)*



1008166, Tema 548 da repercussão geral, pretende deixar claro que o atendimento em creches deve ocorrer em locais próximos de onde moram ou trabalham os pais da criança”.

O Projeto de Lei nº 3.982, de 2023, apensado, de autoria da Deputada Dani Cunha, objetiva alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Em 18/10/2023, foi aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) o Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues, pela aprovação do PL 2914/2019, do PL 764/2023, e do PL 3982/2023, apensados, com substitutivo.

Encerrado o prazo de 5 sessões em 05/12/2023, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm o mérito objetivo de, em essência, assegurar a disponibilidade de oferta de vagas em creches nas proximidades das residências ou locais de trabalho dos pais. Reconhecendo a importância do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida e entendendo a dificuldade enfrentada por muitos pais em conciliar suas responsabilidades familiares e profissionais, as propostas vão ao encontro dos



objetivos educacionais brasileiros, estabelecidos, especialmente, pela LDB e pelo Plano Nacional de Educação.

Entendemos que as alterações efetuadas pelo Substitutivo aprovado na CPASF são adequadas e oportunas aos objetivos centrais das três proposições ora analisadas, pois asseguram o atendimento na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência ou do trabalho dos pais ou responsáveis, alterando-se a LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os critérios de seleção apresentados na hipótese de impossibilidade de atendimento de todos solicitantes de vagas de creches também nos parecem apropriados por privilegiarem: I – as crianças cuja família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); II – as crianças afastadas do convívio familiar, inclusive em situação de acolhimento institucional; III – as crianças de cujo registro civil não conste pai ou mãe ou cujo pai ou mãe não participem nos cuidados a elas prestados; IV – as crianças com pais, mães ou responsáveis matriculados na rede pública de educação; V – as crianças com pais, mães ou responsáveis legais que comprovem vínculo empregatício ou relação de trabalho; VI – as crianças em situação de vulnerabilidade social, inclusive aquelas cuja mães se encontram com medida protetiva de violência doméstica ou familiar; VII – as crianças que residam em comunidades em situação de vulnerabilidade social; VIII – as crianças em situação de risco nutricional; IX – as crianças cujas mães sejam adolescentes.

Ao garantir o acesso facilitado a essas instituições, não apenas permitiremos aos pais manter uma vida profissional ativa, mas também investiremos no bem-estar e no desenvolvimento saudável das crianças, preparando uma base sólida para seu crescimento e participação plena na sociedade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.914, de 2019; nº 764, de 2023; e nº 3.982, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).



* C D 2 3 3 8 4 8 3 7 1 8 0 0

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

2023-21621

Apresentação: 15/12/2023 12:11:53.980 - CE
PRL 1 CE => PL 2914/2019

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number '00018732038408371800*' is printed in a large, bold, black font.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.914/2019 e dos Projetos de Lei nºs 764/2023 e 3.982/2023, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carla Zambelli, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Gustavo Gayer, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Ivan Valente, Jeferson Rodrigues, Kim Kataguiri, Luiz Lima, Mendonça Filho, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Rogéria Santos, Saulo Pedroso, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Thiago de Joaldo, Zé Vitor e Zucco.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO